

RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, IMPULSO OFICIAL E RAZOABILIDADE PARA A EFICÁCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

RELEVANCE OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLES OF MATERIAL TRUTH, OFFICIAL IMPULSE, RULE OF REASON IN THE ADMINISTRATIVE PROCESS

Camila Fernandes Santos Bernardes¹

Luiz Carlos Figueira de Melo²

Resumo: O trabalho tem por escopo identificar e analisar alguns dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, levando em consideração as suas peculiaridades. Pretende-se promover o aprofundamento científico dos princípios da verdade material, do impulso oficial e da razoabilidade nas questões debatidas no processo administrativo, demonstrando a importância deste conjunto de princípios, relacionando-os à lei 9.784/99, a qual afetou a aplicação e a teorização dos princípios aplicados a esse tipo de processo. Além disso, esse artigo almeja verificar se realmente as autoridades estão colocando em prática os preceitos preconizados pelo conjunto desses princípios em suas atividades, demonstrando de que forma a conjugação dos citados princípios contribuem para a eficácia do processo administrativo.

Palavras-Chave: Princípios; Processo Administrativo; Verdade Material; Impulso Oficial; Razoabilidade.

Abstract: The aim of this article is the identification and the analysis of the principles of administrative process, considering their peculiarities, in order to contribute effectively to decision making in the procedural way before the Public Administration. In a specific way, this research search to carry through the scientific deepening regarding the principles of the material truth, of the official impulse and of the reasonable in the debated questions of public interest in the administrative proceeding, demonstrating the importance of this set of principles, presenting how the new law of the Administrative process (9.784/99), that affected the application of these principles applied to the administrative proceeding, and if really does the authorities placing in practical its rules in its activities.

Keywords: Principles; Administrative process; Material truth; Official impulse; Rule of reason.

1. Introdução

A presente pesquisa pretende analisar a importância da conjugação de três princípios aplicáveis ao processo administrativo: verdade material, impulso oficial e razoabilidade. A

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental pela Universidade Anhanguera-Uniderp. E-mail: camilaprojeto@yahoo.com.br.

² Doutor em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Universidade Federal de Uberlândia nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. E-mail: figueiramelo@uol.com.br.

problemática acerca da aplicação de princípios do processo administrativo já é o centro de algumas discussões doutrinárias, dada a sua modernidade e relevância prática, principalmente após o advento da Lei Geral do Processo Administrativo Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

No campo mais específico, este artigo tem como proposta pesquisar a forma com que os princípios da verdade material, impulso oficial e razoabilidade são disciplinados e de que maneira devem ser aplicados no processo administrativo de forma a permitir que a Administração Pública busque aquilo que é realmente verdade, não ficando restrita às provas trazidas pelas partes, mas é claro, utilizando meios racionalmente aceitos para isso.

Terá também como objetivo apresentar de que maneira a nova lei do Processo Administrativo 9.784/99 afetou a aplicação e a teorização destes princípios aplicados ao processo administrativo e se realmente as autoridades estão colocando em prática os seus preceitos em suas atividades. Além disto, almeja-se o avanço pessoal e técnico, individual e institucional, o qual se vislumbra por meio da pesquisa, visando uma maior criticidade perante o assunto e buscando encontrar as vantagens e dificuldades da atual aplicação destes princípios do processo administrativo.

A visão de determinado ordenamento jurídico como um verdadeiro sistema só pode ser devidamente concebida se todo o aparato desse conjunto de regras mantiver sua base apoiada nos princípios que os originaram e organizam. O Direito não é apenas o conjunto sistematizado das regras vigentes, pois senão seria uma espécie de sistema fechado, não receptivo às alterações sociais.

O ordenamento jurídico deve ser composto de outros elementos para se manter atual e vigente, com a capacidade de solucionar os problemas sociais, sendo indispensável a utilização dos princípios jurídicos, os quais inserem logicamente no sistema os valores que devem ser incorporados às regras.

Desta forma, é fundamental a análise do processo administrativo sob o prisma de seus princípios, preponderantemente no momento atual, quando os juristas já superaram a questão da força normativa dos princípios jurídicos, ou seja, estes são normas como as demais.

Imprescindível, pois, identificar os princípios concernentes ao processo administrativo, levando em conta suas peculiaridades e métodos de interpretação utilizados para determinar o sentido e alcance das normas, de modo a contribuir efetivamente com a tomada de decisões na via procedimental perante a Administração Pública, principalmente no que diz respeito ao princípio da verdade material, do impulso oficial e da razoabilidade.

3. Processo administrativo

Antes de se desenvolver uma análise acerca do processo administrativo, mister se faz uma breve incursão sobre os termos processo e procedimento, para que tais vocábulos sejam definidos de forma adequada. O termo processo, como bem doutrina José dos Santos Carvalho Filho (2004, p. 806), indica uma atividade para frente, voltada para determinado objetivo, e procedimento, por sua vez, deve ser entendido como a dinâmica do processo, ou seja, a maneira como os diversos atos do processo são executados.

O procedimento seria, então, o meio como se dá o processo. Mas, de maneira diversa do que ocorre corriqueiramente, a ideia de processo não deve apenas ser vinculada ao processo judicial, uma vez que a atividade no campo administrativo e legislativo também é externada através de uma seqüência ordenada de atos tendentes a um determinado fim, daí, temos também o processo administrativo e legislativo. Assim, “não é difícil perceber, por isso mesmo, que tanto há procedimento no processo judicial como no processo administrativo, porque em ambos há uma seqüência de atos e atividades preordenadas a determinado fim” (CARVALHO FILHO, 2007, p. 807).

É válido dizer que a própria Constituição da República de 1988 faz referência ao termo processo administrativo não deixando dúvidas de que a função administrativa também se faz externar através de processo, e não por simples procedimentos, como há muito se concebia, pois se tinha a ideia de que fora do exercício do Poder Judiciário não se haveria processo, conforme artigos 5º, LV; LXXII “b”; 37, XXI e 41, §1º da Constituição Federal.

Mas, é claro que apesar de haver processo tanto no Judiciário quanto no âmbito administrativo, ambos se distinguem, uma vez que cada um possui suas peculiaridades. No processo judicial sempre ter-se-á determinado conflito de interesses, ao passo que no processo administrativo nem todas as vezes existirá esta lide. No primeiro, a relação é trilateral, pois há o autor, o réu e o juiz, enquanto que no processo administrativo a relação é bilateral, porque o Estado é ao mesmo tempo juiz e uma das partes.

Podemos definir processo administrativo como sendo “o instrumento que formaliza a seqüência de atos e de atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração” (CARVALHO FILHO, 2007, p. 807). Através do processo administrativo, os cidadãos passam da posição de meros expectadores para a de verdadeiros colaboradores da função pública exercida pela Administração, acabando com a ideia de imperatividade dos administradores, os quais são apenas os gerenciadores dos direitos que na verdade são do povo.

O ordenamento jurídico brasileiro, até o ano de 1999, não havia sistematizado uniformemente o processo administrativo assim como o fez para o processo judicial, sendo com esse objetivo editada a Lei nº 9.784. Esta lei tem caráter federal, devendo ser aplicada no âmbito da Administração direta e indireta dos órgãos administrativos federais, e tem como escopo instituir um sistema normativo que consagre a uniformidade dos processos administrativos federais.

Cabe, então, aos Estados e Municípios instituírem, seguindo o exemplo da lei federal, regras que uniformizem seus respectivos processos administrativos, propiciando uma maior efetividade à atividade julgadora do âmbito administrativo em geral.

4. Relevância da aplicação de um sistema normativo de regras e princípios

A ideia de sistema remete a termos como organização, totalidade e unidade. Como bem afirma o autor Claus-Wilhelm Canaris (*apud* BRANCO NETO, 2008, p. 3) o conceito geral de sistema traz duas premissas evidentes, quais sejam: ordem e unidade, e essas são, segundo ele, exigências ético-jurídicas que radicam na própria ideia de direito.

Não há sistema que não seja composto por partes e que tenham certa ordenação. É, portanto, a unidade que torna possível essa ordenação das partes, ou seja, o sistema nada mais é do que a totalidade ordenada conforme uma unidade.

Os sistemas podem ser classificados em abertos, fechados ou autopoieticos, segundo José Carlos de Araújo Almeida Filho (2004, p.18) na medida em que se apresentam permeáveis ou não às mudanças externas. Nesse diapasão, um sistema aberto possui várias condições externas influenciando suas decisões. Por sua vez, um sistema fechado não sofre influência das situações externas, permanecendo suas regras imutáveis e ultrapassadas. O ideal, então, seria idealizar um sistema autopoietico, onde há a possibilidade de modificação interna e sistêmica, mas com certa capacidade de autorreferência. Segundo esse autor:

O Direito não pode ser visto como algo imutável e, por esta razão, a partir do momento em que se admite o sistema autopoietico, se pode conceber uma interação dos sistemas. Assim, quanto mais flexível se apresentar o sistema, mais fácil será sua adaptação (ALMEIDA FILHO, 2004, p.19).

O sistema jurídico deve ser autopoietico e circular, uma vez que se encontra em permanente conexão com o mundo social, estando suscetível às alterações do mundo natural, social e individual, pois o sistema fechado pode até se movimentar, mas o faz segundo os seus

próprios mecanismos, que são extremamente limitados. Ele também é normativo, na medida em que se dispõe a regular os comportamentos sociais através de dois tipos fundamentais de normas: as regras e os princípios.

A aplicação do sistema normativo composto de regras e de princípios se faz relevante uma vez que favorece a adaptabilidade do sistema jurídico às mudanças do mundo fático, o que permite também o controle dos acontecimentos sociais, pois não está apenas vinculado às regras previamente elaboradas, mas permite também que determinados valores sejam aplicados, o que se faz através dos princípios reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Muito já se discutiu acerca da normatividade dos princípios, mas não restam dúvidas de que estes são normas como as regras, e que permitem o diálogo do ordenamento com o mundo social.

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria da justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição da normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras (BARROSO *apud* COSTA 2011, p. 146).

Ou seja, a visão de determinado ordenamento jurídico como um verdadeiro sistema só pode ser devidamente concebida se todo o aparato desse conjunto de regras mantiver sua base apoiada nos princípios que os originaram e organizam, pois:

As leis positivas na medida em que são formuladas em termos gerais, em linguagem clara e precisa, porém amplas, sem minúcias, torna necessário a intervenção do intérprete no processo de aplicação da norma jurídica, para que, com fundamento nos pressupostos fornecidos pela hermenêutica e da pesquisa da relação entre texto abstrato e o caso concreto extraia o sentido apropriado da norma para a vida real, e conducente a uma decisão correta (OLIVEIRA JUNIOR, 2004, p.1).

Assim, considerando sistema como uma unidade de elementos que se apresenta de maneira organizada, pode-se afirmar que o Direito se configura como sistema através do ordenamento jurídico, o qual não deverá ser composto apenas de regras, bem como não pode ser perfeitamente estudado através do positivismo científico ou do positivismo jurídico.

Kant afirmava que o direito, como ciência sistemática, divide-se em direito natural, fundado em princípios puramente *a priori*, e em direito positivo, tendo na vontade do legislador o princípio maior. A ideia de sistema é presente em Kant, eis que defende ser necessário ao conhecimento científico um método, sem o qual não se pode entender o modo de proceder da razão prática pura, tanto na reflexão quanto na exposição das proposições fundamentais práticas puras (BRANCO NETO, 2008, p. 3).

Segundo Alexy (*apud* KÖHN, 2001, p. 72) “norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies (...) tanto regras como princípios são normas porque ambos prescrevem o que é devido”. Como citado na obra de Edgar Köhn, Alexy apresenta posições nas quais as regras teriam um grau de generalidade reduzida, ao passo que os princípios têm um grau de generalidade elevado.

As regras são elaboradas para serem aplicadas posteriormente, quando os fatos sociais puderem perfeitamente ser regulados por elas. Mas, as regras nem sempre poderão ser aplicadas da maneira como se encontram positivadas, sendo necessário que se faça um trabalho de interpretação, exercício que se faz possível através da aplicação dos princípios.

Princípios são considerados fontes normativas primárias do ordenamento jurídico brasileiro, constituindo mandamentos nucleares do sistema, exercendo função de alicerce sobre o qual se apóiam as demais normas, possibilitando a inteligência e compreensão do conjunto. Neste diapasão, o Direito tem suas origens na vida social e possui a significativa função de regulamentar a sociedade, o que definitivamente não seria possível se baseasse a sua aplicação somente nas regras, pois são os princípios que delimitam o campo de atuação jurídica, indicando os limites lógicos ao aplicador do direito.

Os princípios são normas como as demais, sendo fundamentais para qualquer ordenamento. Eles são (e devem) ser utilizados como fontes formais primárias do direito, pois propiciam a atividade criativa do juiz ou do administrador incumbido de julgar determinado processo administrativo, os quais podem decidir segundo os princípios que podem ser aplicados no caso concreto. Assim, os princípios garantem a tão importante segurança jurídica, pois tanto o Poder Legislativo quanto Judiciário e Executivo devem agir conforme seus preceitos.

Pode-se, então, afirmar que os princípios amparam os órgãos de aplicação do direito, tanto na esfera cível, quanto na criminal e administrativa, tendo finalidade de auxiliar na escolha dos dispositivos ou das regras que serão aplicadas ao caso concreto, propiciando uma maior conexão da atividade jurídica com as necessidades apresentadas diariamente pela sociedade.

5. Princípios do processo administrativo

Partindo do pressuposto que os princípios são as bases ou pilares do ordenamento jurídico, como bem preconizado por Humberto Bergmann Ávila (2005, p.16), mister se faz analisar de que modo a aplicação dos princípios poderá realmente garantir a efetividade do processo. E, em um campo mais específico, qual seja o processo administrativo, importante destacar a linha de raciocínio de Marcos Luiz da Silva com relação aos princípios explícitos e implícitos da lei 9.784/99, segundo o qual:

Tais princípios, antes previstos apenas esparsamente na legislação pátria, e cujos delineamentos eram praticamente fruto de um esforço da doutrina e da jurisprudência, vieram na mencionada lei de forma expressa, o que de certa maneira consolida o pensamento então vigente sobre a matéria, trazendo mais segurança ao sistema jurídico-processual (SILVA, 2011, p. 2).

O fim social que é buscado pelo direito administrativo e suas características peculiares exigem que este ramo do direito possua regras próprias, princípios peculiares para a aplicação das leis, contratos, atos e processos administrativos.

Os princípios do direito administrativo facilitam a identificação do regime jurídico que deve ser aplicado nesta esfera, e, de maneira mais específica, estabelecem as diretrizes que devem ser obedecidas pelo administrador público durante a sua atividade julgadora, instituindo direitos e deveres tanto aos administradores quanto aos administrados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 e o caput do art. 2º da lei 9.784/99 preconizam, respectivamente que:

A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência [...]

Como bem afirma Marcelo Alexandrino Vicente Paulo (2009, p. 845) “Ao lado desses postulados expressos na lei, é oportuno lembrar a existência de outros princípios implícitos, apontados tradicionalmente pela doutrina como característicos dos processos administrativos

genericamente considerados”. É o caso, por exemplo, dos princípios do informalismo, da oficialidade ou impulso oficial, da gratuidade e da verdade material.

Nessa linha de raciocínio, far-se-á neste momento, sucinta análise dos princípios gerais aplicáveis ao processo administrativo: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência. E, adiante, será feito um exame mais minucioso, no qual se dará ênfase ao conjunto formado pelos princípios da verdade material, impulso oficial e razoabilidade.

O princípio da legalidade, como bem assevera Marcos Luiz da Silva (2004, p. 4), preconiza a atuação conforme a lei e o direito. Isso significa dizer que o administrador não deve obediência somente à lei, mas também aos princípios gerais do direito administrativo processual. Como bem define Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (1992, p. 82).

O princípio da finalidade, por sua vez, tem o escopo de garantir o atendimento a fins de interesse geral, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades. “Tal princípio, portanto, teria por cerne coibir a atuação arbitrária dos administradores públicos, evitando que os mesmos pratiquem atos apenas para o proveito pessoal e com desvio de finalidade” (SILVA, 2004, p. 5).

O artigo 2º, inciso VII da lei 9.784/99 afirma que o administrador público deverá promover, na prática de seus atos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a sua decisão, daí decorre o princípio da motivação. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1997, p. 72): “por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei”.

Com propriedade, Talita Macedo Montenegro (Ano 4, nº 192, p. 13) afirma que “o princípio da razoabilidade exprime a relação de congruidade entre o fato (motivo) e desempenho concreto da administração pública”, guardando forte relação com o princípio da proporcionalidade, como demonstrado na obra de Marcos Luiz da Silva, onde o mesmo afirma que “poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade” (SILVA, 2004, p.7).

Segundo o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes deverão tomar suas decisões com base em princípios éticos, com boa-fé e lealdade processual.

Por seu turno, os princípios do contraditório e o da ampla defesa deverão ser aplicados a todos os processos administrativos em que haja efetivamente um conflito de interesses, para que ambas as partes tenham a oportunidade de se defender, apresentar provas e atos congêneres. Entretanto, deve-se frisar que a própria lei proíbe que os litigantes se valham deste corolário para procrastinar o processo administrativo, desviando a finalidade da atividade pública, já que o conjunto destes princípios deve consistir na outorga de participação dos administrados no processo administrativo, e não que estes dificultem a atividade administrativa.

O interesse público deve ser conceituado como o conjunto das vontades de cada indivíduo compreendido como parte de um todo, e não pela simples aglomeração dos desejos individuais. Assim, toda vez que houver conflito entre uma vontade particular e a vontade geral, essa última deve ser priorizada, haja vista que o escopo do Direito Administrativo é a proteção do bem comum.

Esta regra é perfeitamente concebível porque os administradores são verdadeiros gestores de bens alheios, e esta prerrogativa somente se faz efetiva se o Estado visar sempre em suas atividades o interesse público, esteja este de acordo ou não com as vontades individuais.

O Estado não poderá se desviar de sua finalidade, qual seja a administração do bem geral, uma vez que atua em nome de terceiros, devendo, por este motivo, o processo administrativo ser um efetivo instrumento da busca da prevalência do interesse público sob o particular, e eficiência “significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançados” (SILVA, 2004, p. 9).

6. Princípio da verdade material

No processo civil vigora a regra da inércia da jurisdição, estando o juiz impedido de agir de ofício e devendo sempre esperar a provocação das partes. Por isso, a propositura da ação e seu devido prosseguimento são atribuições conferidas ao autor (ou ao réu, em certas ocasiões), haja vista a disponibilidade da ação civil.

Desta forma, prevalece, neste ramo, o princípio da verdade formal, segundo o qual não se exige do juiz a averiguação da verdade real, cabendo ao autor a realização das provas da

existência de seu direito e ao réu a comprovação dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Essa inércia do julgador é importante para garantir uma efetiva imparcialidade deste na decisão, mas acaba por permitir que o juiz se contente apenas com a verdade trazida aos autos, a qual muitas vezes não condiz com a realidade, fato que poderia gerar inúmeras injustiças.

Na esfera penal, por sua vez, há preponderância da indisponibilidade da ação, justificada pela natureza pública dos bens tutelados, como a vida e a liberdade. No processo penal, então, vige o princípio da verdade real, dado o caráter público deste instrumento. Por isso, o juiz deve se cercar de todos os cuidados necessários para obter a verdade dos fatos, não sendo obrigado a se contentar com os fatos da maneira como são apresentados pelas partes.

O juiz deve, então, exaurir todas as possibilidades no sentido de colher o material probatório necessário para formar o seu convencimento. Exige-se do julgador, desta maneira, uma posição mais ativa, tomando iniciativas de ofício e condenando condutas irregulares, diferentemente do que acontece nos processos cíveis.

Esta exigência que se faz ao juiz de não se contentar com a verdade formal não é apenas uma possibilidade, mas um verdadeiro dever, como bem estabelece o art. 156 de Código de Processo Penal: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante”. Desse modo, no decorrer da investigação o juiz pode determinar de ofício algumas diligências, caso entenda necessário para eliminar qualquer dúvida sobre algum fato importante ao processo.

No processo administrativo também vigora o princípio da verdade material, “não prevalecendo o brocardo *quod non est in actis non est in mundo* - o que não está nos autos, não está no mundo” (CARVALHO FILHO, 2004, p. 815). A aplicação do princípio da verdade material, inclusive, é a justificativa para a possibilidade de haver a reforma da decisão administrativa para pior, ou seja, a *reformatio in pejus*.

Além disto, no processo administrativo não há partes, mas sim interessados, e a própria Administração está inclusa neste grupo, sendo também interesse dela a busca pela verdade. Como já foi explanado, os agentes públicos exercem sua atividade no sentido de administrar bens alheios, cujos detentores são os cidadãos, não estando autorizados, por isso, a abrir mão desses direitos. Nesse sentido, não podem se contentar apenas com os fatos da maneira como são apresentados, mas sim investigar a verdade real, para que através da decisão exarada ao final do processo administrativo seja instituída a justiça.

Mas, é necessário, no decorrer do processo administrativo, que sejam tomadas as cautelas necessárias para se evitar que o julgador se afaste de sua neutralidade para buscar novas provas, perícias, com o objetivo de averiguar a verdade real dos fatos.

Na prática, o princípio da verdade material é bastante aplicado, como se pode constatar nas seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DEPOIMENTO PESSOAL – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – I. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Não apreciado pelo juízo de origem, inviabilizando sua análise por este Tribunal, na forma como proposta, pena de supressão de um grau de jurisdição. II. Depoimento pessoal do representante da demandada. Prevalecendo no sistema processual vigente o princípio da verdade real, pode a parte valer-se de todos os meios de prova em Lei permitidos. Prudente o deferimento de prova requerida, depoimento pessoal da parte contrária, sob pena de cerceamento de defesa. Deram parcial provimento. TJRS – AGI 70003580768 – 18ª C.Cív. – Relª Desª Rosa Terezinha Silva Rodrigues – J. 21.02.2002.

No presente caso, nota-se que foi deferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o pedido de produção de nova prova, qual seja o depoimento pessoal do representante da demandada, mesmo estando o processo sob a análise do Tribunal. Isso se faz possível justamente pela observância do Princípio da verdade material, o qual permite que as partes produzam todos os meios de prova admitidos pela legislação, sob pena de se configurar o cerceamento de defesa. De acordo com o Princípio da verdade material, como visto, todos os atos tendentes a encontrar a verdade real dos fatos devem ser executados.

Na questão em voga, não foi pré-estabelecido um critério a ser seguido no momento de avaliação das provas fornecidas, deixando o Juiz livre para analisá-las, a fim de alcançar a verdade real dos fatos.

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – EXCESSO DE PRAZO – DILAÇÃO PROBATÓRIA – PRINCÍPIO DA VERDADE REAL – RAZOABILIDADE – DENEGAÇÃO DA ORDEM – Depreende-se dos autos a atuação diligente do juízo, estando o feito devidamente saneado e a instrução eventualmente encerrada, aguardando-se apenas a manifestação do Parquet sobre a única testemunha que não compareceu à audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja determinada a abertura de vistas para apresentação de alegações finais. Razoabilidade da demora na formação da culpa, uma vez que a ainda hipotética dilação probatória (pois o Ministério Público poderá desistir da oitiva da testemunha faltosa) estará justificada pela inelutável incidência do princípio da verdade real. Ausente, portanto, o constrangimento ilegal. Ordem denegada à unanimidade. TJPE – HC 75650-1 – Rel. Des. Aquino Reis – DJPE 09.10.2001 – p. 191.

Trata-se de demanda tendente a liberar o réu através da concessão de *Habeas Corpus*, sob a justificativa de excesso de prazo para apresentação da denúncia, o que configuraria, portanto, constrangimento ilegal. Tal alegação foi rebatida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, com fundamento nos Princípios da verdade material e razoabilidade, uma vez que a citada demora não decorreu, no caso, da desídia do juízo, que agiu diligente na busca da verdade real, se cercando de todas as provas, ou seja, oitiva de todas as testemunhas do fato.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – PARCERIA AGRÍCOLA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL – Resta caracterizado o cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, quando não oportunizada a realização de prova essencial para o esclarecimento da verdade, máxime quando foi ela requerida oportunamente pela ré, mostrando-se, ainda, perfeitamente razoável a tese da defesa no sentido de ter oportunizado a efetivação da planta pelo parceiro outorgado, razão pela qual a prova a respeito deste fato deveria ter sido colhida. Princípio da busca da verdade real a nortear a condução do processo. Sentença desconstituída para que se reabra a instrução, com a realização da prova requerida pela ré. Segunda apelação provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Primeira apelação prejudicada. TARS – AC 198041097 – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Henrique Osvaldo Poeta Roenick – J. 28.10.1998.

Aqui novamente houve aplicação prática do princípio da verdade material, pois a sentença, que já havia sido dada anteriormente, foi desconstituída para que se reabra a instrução com a produção da nova prova, essencial para a elucidação do caso.

No âmbito Administrativo, faz-se importante constar as seguintes decisões do Primeiro Conselho De Contribuintes, publicadas no dia 16/03/2006:

Acórdão nº: 102-47.006

ERRO NO DARF - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - Se o imposto foi pago com os respectivos acréscimos legais da mora, devidos em razão do recolhimento após o correto vencimento, deve ser considerada como extinta a obrigação tributária, independentemente de erro na indicação, no DARF, da data de vencimento.

Acórdão nº:106-14.830

IRPF - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento.

Percebe-se, portanto que tal princípio também é amplamente utilizado na esfera do Direito Administrativo, sendo fundamento para decisões tomadas em vários processos administrativos. Com efeito, os bens tutelados pelo direito civil e administrativo são tão

importantes quanto aqueles que estão sob a égide do direito penal, porque se este labora com a vida e a liberdade do indivíduo, aqueles protegem direitos fundamentais, como a família, capacidade das pessoas, e demais direitos pessoais.

7. Princípio do impulso oficial ou oficialidade

O princípio do impulso oficial, segundo Carvalho Filho (2004, p. 812), permite que a própria Administração inicie e prossiga o processo administrativo, não dependendo, para isto, da vontade do interessado, mesmo porque a própria Administração é a principal interessada em fazer com que os processos se iniciem, desenvolvam e terminem de maneira satisfatória.

Como não há dependência do impulso das partes, o processo administrativo é mais rápido e eficaz, pois o julgador está autorizado a executar várias atividades de ofício, de forma diversa do que ocorre no processo civil. A aplicação deste princípio se faz indispensável para o emprego de outro princípio do processo administrativo: a autotutela ou controle, segundo o qual a Administração Pública pode revisar seus próprios atos, haja vista o interesse público tutelado.

EXECUÇÃO DE OFÍCIO – NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO JUIZ – PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL E DA IMPARCIALIDADE – A previsão do art. 114, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que compete ao Juiz do Trabalho promover, de ofício, a execução das parcelas previdenciárias decorrentes das decisões que proferir, não significa atribuir ao juiz atividade que é típica do exequente, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade. O impulso oficial é caracterizado pela provocação da parte interessada para que pratique os atos necessários ao prosseguimento do feito, não cabendo ao magistrado substituí-la na prática de atos que dependam exclusivamente de sua intervenção e participação. Também em relação ao crédito trabalhista propriamente dito, a execução é promovida de ofício, o que não significa que o credor poderá, simplesmente, deixar ao encargo do juiz a prática dos atos que lhe compete. A situação não se modifica porque o credor é o INSS. Executar “de ofício” significa tão somente dispensar o ajuizamento da ação executiva e não atribuir, ao magistrado, o ônus de praticar atos que são próprios da parte. TRT 24ª R. – AP 350/2001 – (2614/2001) – Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior – DJMS 25.10.2001 – p. 32.

Pela análise desse julgado, exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª região, nota-se uma importante faceta do princípio do impulso oficial, qual seja a não indicação do juiz tomar iniciativa dos atos que cabem às partes, sob o risco de tornar-se parcial. Isso

significa que o julgador está autorizado a impulsionar o processo, justamente pelo fato de que a própria Administração é interessada na consecução da justiça, mas não pode substituir as partes, devendo sempre manter sua posição de julgadora imparcial.

ADMINISTRATIVO. CARTA PATENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. RECURSO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.1. O particular não pode sofrer prejuízo decorrente da inércia da Administração.2. Se a decisão administrativa foi proferida além do prazo previsto na norma, não se pode dizer preclusa a matéria, impugnada mediante recurso.3. Princípio da oficialidade.18411 DF 94.01.18411-9, Relator: JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/1994, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/1994 DJ p.61770.

PRESCRIÇÃO- Execução fiscal - Ajuizamento anterior à LC n. 118/2005 - Interrupção - Citação do devedor: - Em execução fiscal, somente com a edição da LC n. 118/2005 o despacho que ordena a citação passou a interromper a prescrição. Até então, apenas a citação do devedor produzia aquele efeito. INTERRUPÇÃO DA - Executado pessoa física - Aviso de Recebimento assinado por pessoa diversa - Citação não válida - Impossibilidade de se considerar interrompida a prescrição: - Cuidando-se de execução contra pessoa física, só se considera válida e apta a interromper o curso prescricional a citação recebida pelo próprio executado. INTERCORRENTE - Execução fiscal - Inércia da exequente - Extinção do processo ex officio - Cabimento: - Quando o transcurso do prazo prescricional intercorrente se dá em função de inércia da exequente, é de rigor a extinção ex officio do processo. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL I - Flexibilização - Possibilidade: - O princípio do impulso oficial não desincumbe o exequente de observar seus deveres processuais. RECURSO NÃO PROVIDO. 118118994071369270 SP , Relator: Osvaldo Palotti Junior, Data de Julgamento: 24/06/2010, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2010.

As duas decisões evidenciam o emprego do princípio do impulso oficial em situações em que o julgador não está obrigado a esperar a iniciativa da parte, sob o risco de se ver ineficaz a tutela jurisdicional, seja no âmbito civil ou administrativo. É possível notar que tal princípio é largamente utilizado na esfera administrativa, justamente pelo fato de que a Administração Pública é parte interessada em todos os processos administrativos por ser a gestora de direitos de terceiros, ou seja, toda a população.

Cabe salientar o fato de que o princípio da oficialidade não retira do administrado a obrigação de também observar e cumprir seus deveres processuais. Os particulares deverão agir com proatividade e acompanhar todos os atos do processo, o que não pode acontecer é um eventual prejuízo dos administrados pela inércia da Administração, a qual tem o dever de movimentar o processo sem o impulso das partes.

8. Princípio da razoabilidade

Pode-se afirmar que razoável é toda decisão que esteja dentro de certos limites, os quais são traçados anteriormente pelas próprias normas do sistema jurídico. Ou seja, esta noção de razoável não é um juízo de valor, sendo inconcebível a reforma de determinada decisão administrativa porque um juiz a entendeu não razoável, conforme seu próprio conceito pessoal, subjetivo.

O princípio da razoabilidade, portanto, exige que as decisões tomadas durante e no final do processo administrativo sejam pautadas por uma congruência lógica com o fato ocorrido, sendo que a falta dessa correlação torna o julgamento inválido, haja vista que não é razoável. Marcos Luiz da Silva (2004, p. 5) assevera que “tal princípio guarda certa similaridade com o princípio da proporcionalidade, poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade”.

Para determinados autores, como Humberto Bergmann Ávila (2005, p. 102), a razoabilidade possui três acepções: é utilizada como diretriz para analisar a adequação da decisão ao caso concreto; também é usada como parâmetro para vincular as normas ao mundo com a qual elas se vinculam, além de ser a medida de equivalência entre duas grandezas.

No campo jurídico, de maneira mais específica, este princípio está em constante conexão com o princípio da legalidade, uma vez que é a própria lei que estabelece os padrões normais, sob os quais uma decisão poderá ser considerada aceitável e conseqüentemente válida. Por esse motivo, não haverá violação do princípio da razoabilidade nos casos em que o julgamento for totalmente revestido de licitude, e a atividade administrativa acabou por atingir a sua finalidade.

Assim, percebe-se que o princípio ora estudado também estabelece relação com o princípio da finalidade, segundo o qual o administrador deverá sempre se ater ao escopo principal da Administração Pública, qual seja o interesse público. Além disso, o princípio da razoabilidade também guarda importante ligação com o princípio da proporcionalidade, que impede que a atuação do administrador seja exercida com excesso de poder, mas que ocorra dentro dos limites traçados e considerados aceitáveis.

Em resumo, o princípio da proporcionalidade prescreve que a atividade administrativa deve se pautar pela adequação, ou seja, o meio empregado deve ser condizente com o fim desejado, e ainda que as desvantagens por ventura produzidas sejam superadas pelas vantagens obtidas.

A razoabilidade é um verdadeiro parâmetro da atividade, seja ela administrativa, legislativa ou judicial, uma vez que confere se esta está sendo devidamente executada conforme a justiça. É razoável a decisão que é racional, sensata, livre do arbitrário e imprudente, conforme a sociedade em que se inserem tais conceitos.

Isso porque além de se exigir razoabilidade internamente, ou seja, entre os atos editados pela Administração e dentro da própria lei, é ainda necessário que haja a razoabilidade externamente, estabelecendo relação entre os motivos e fins da lei e da atividade administrativa com a sociedade que está sendo regida por esses instrumentos.

Nesse sentido, para que se atinja o fim desejado pelas normas, é indispensável que os meios empregados sejam adequados e razoáveis, para que os preceitos possam se fazer exigíveis perante os administrados e os administradores. Proíbe-se, com isso, o excesso, para que a maneira com que são tomadas as decisões administrativas seja a menos onerosa possível aos administrados. A importância da aplicação prática deste princípio é corroborada diariamente através das decisões exaradas, como é possível perceber a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – REGISTRO PROFISSIONAL DE SECRETÁRIO E TÉCNICO EM SECRETARIADO – CANCELAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – INOBSERVÂNCIA – LEI Nº 7.377/85 – ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 9.261/96 – INCLUSÃO, NAQUELA LEI, DE NOVA OPÇÃO PARA O REFERIDO REGISTRO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TRÊS ANOS, "NA DATA DE VIGÊNCIA DESTA LEI" – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONSIDERAÇÃO, PARA TAL EFEITO, DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.261/96 – NORMA SUPERVENIENTE – VEDAÇÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO COM EFEITO RETROATIVO – 1. A regra do *due process of law* impede a anulação abrupta de ato (sem notificação prévia e oportunidade para o atingido se manifestar) que tenha criado situação de vantagem para o cidadão. Como tal se apresenta o ato de cancelamento de registro profissional sob o fundamento de erro em anterior interpretação da Lei. 2. Interpretação teleológica e aplicação do princípio da razoabilidade levam a concluir que a Lei nº 9.261/96, ao dar nova redação à Lei nº 7.377/85, incluindo nova hipótese de registro profissional (exercício da atividade pelo tempo mínimo de três anos), não pretendeu que esse requisito estivesse cumprido à data da Lei nº 7.377/85. 3. A interpretação literal, dando como resultado a retroação, em onze anos, do marco temporal de preenchimento do mencionado requisito, não teria eficácia prática. 4. A superveniente Lei nº 9.784/99, no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, determina "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". 5. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 1ª R. – AMS 38000092193 – MG – 5ª T. – Rel. Des. Fed. Joao Batista Moreira – DJU 25.10.2002 – p. 139.

Os julgadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiram que na hipótese analisada a lei deve ser interpretada de forma a atingir o fim público, ou seja, concluíram pela vedação do efeito retroativo da nova lei, de forma a impedir que a interpretação literal do texto legal provocasse uma verdadeira injustiça. Razoável, portanto, tal decisão, que atende aos princípios do processo administrativo, em especial o da Razoabilidade, evitando maiores prejuízos aos administrados interessados na presente questão.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – MAGISTÉRIO – LICENCIATURA CURTA – EXTINÇÃO – CANDIDATO – APROVAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – Levando-se em conta o princípio da razoabilidade, considera-se apto para exercer o cargo de professor nível 2 aquele que se enquadra nos requisitos da, atualmente extinta, licenciatura curta. Concedeu-se parcialmente a segurança. Maioria TJDF – MSG 20020020008478 – C.Esp. – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.12.2002 – p. 162.

Mesmo já estando extintas as regras acerca da licenciatura, essas devem ser aplicadas ao requerente, o qual se enquadrou perfeitamente aos requisitos anteriormente exigidos pela antiga legislação, encontrando-se apto para exercer o cargo de professor, como razoavelmente decidiram os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal neste julgado.

9. Conjugação dos princípios da verdade material, do impulso oficial e da razoabilidade

A aplicação conjugada dos princípios da verdade material, do impulso oficial e da razoabilidade se faz imprescindível para que o julgador instaure, impulsiona e leve a termo o processo administrativo, sempre observando o interesse público e buscando a verdade material, tomando suas decisões com razoabilidade.

Como se verá a seguir, tais preceitos colaboram com a atuação do administrador público, ao qual é permitido conduzir os processos administrativos com uma maior flexibilidade do que os juízes da esfera judicial, haja vista o interesse público resguardado pelo direito administrativo. A autoridade julgadora poderá, desta forma, exigir a produção de novas provas até formar o seu convencimento, em busca da verdade real, não estando, por esse motivo, vinculado às provas e alegações apresentadas pelos interessados.

Além disso, deverá o administrador público orientar suas decisões conforme a razoabilidade, cujo conceito não equivale a discricionariedade, pois que esta razoabilidade é estabelecida em parâmetros objetivos, e não subjetivos.

Através da análise isolada de cada um desses três princípios, e sua respectiva aplicação prática, é possível perceber a importância desta conjugação, para que a atividade administrativa, externada nos diversos processos administrativos seja executada de maneira válida e efetiva.

Assim, após o estudo isolado de cada um dos princípios apresentados e dos respectivos julgados, significativa a apresentação de uma decisão administrativa proferida pelo PROCON/PR, a qual se baseia na utilização prática da conjugação dos princípios ora tratados:

RECURSO ORDINÁRIO. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA E INSCREVE FORNECEDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ANTES MESMO DA DECISÃO. TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE CONSUMIDORA E FORNECEDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VERDADE MATERIAL.

A par da circunstância de ter apresentado os esclarecimentos antes mesmo da decisão administrativa proferida pelo PROCON-PR (fls. 74/75), ainda assim a ora recorrente foi multada e inscrita no cadastro de proteção ao consumidor. Ocorre que, consoante esclareceu a autoridade coatora, a ora recorrente juntou serodidamente um documento essencial à solução da controvérsia, o que gerou a decretação, por analogia, dos efeitos da revelia e a cominação das referidas penalidades administrativas (fls. 107/108). Por mais que o aludido documento, consubstanciado em um termo de acordo entre consumidora e fornecedora (fls. 156/157), representasse um fato extintivo do direito da autora, não mereceu a devida consideração. A despeito do fenômeno da preclusão administrativa não ter recebido o devido tratamento legislativo, a teor do que ensinam Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz (Processo Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 42-43), nada obstará que o PROCON considerasse que a pretensão da consumidora foi substancialmente satisfeita com o acordo por ela proposto à fornecedora. Ignorar, no âmbito do processo administrativo, a força normativa do princípio da razoabilidade, enquanto mecanismo viabilizador do controle dos atos administrativos, significa incorrer, a rigor, em afronta ao próprio princípio da legalidade. Os atos supostamente praticados pela fornecedora, apontados como justificadores da medida infligida pelo PROCON-PR, em verdade, não possuem a virtude de embasar as sanções, pois foram precedidos de um acordo extremamente favorável à consumidora. Não bastasse a invocação do princípio da razoabilidade, poderia ainda ser invocado o princípio da verdade material como forma de dirimir a pretensão mandamental e refutar a equivocada premissa da juntada intempestiva do termo de acordo. Por força do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, conforme ensina Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, "mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do

acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa". Recurso ordinário provido. Procon PR - T2 - SEGUNDA TURMA. RMS 12105 PR 2000/0054090-0, Relator(a): Ministro FRANCIULLI NETTO. Publicação:DJ 20.06.2005 p. 174 RNDJ vol. 69 p. 108.

Neste julgado, é possível perceber claramente a incidência dos princípios da razoabilidade, da verdade material e do impulso oficial. Isso porque mesmo tendo sido a recorrente declarada revel anteriormente, a autoridade administrativa julgadora deu provimento ao recurso por ela apresentado, embasando sua decisão nos preceitos estabelecidos pelos princípios tratados nesta pesquisa.

Uma vez que a recorrente apresentou um documento hábil a resolver a questão debatida, comprovando, mesmo que tardiamente, o seu direito, é razoável que, de ofício, esta documentação seja aceita e analisada, em obediência ao princípio da verdade material, o que se faz dentro da estrita legalidade, pois o julgador está atuando conforme os princípios do processo administrativo.

10. Conclusão

Infere-se do exposto que o ordenamento jurídico é um sistema aberto e em constante modificação, sendo composto por normas, sejam elas regras ou princípios, estando em contínuo contato com as forças atuantes na sociedade, se adaptando a todo instante aos problemas jurídicos que vão surgindo.

Pretendeu-se, portanto, contestar a validade de uma postura legalista do direito, segundo a qual somente as regras expressas deverão ser tidas como válidas. Caso não mantenha conexão com o mundo real, o direito deixa de ser um sistema atual, para ser apenas um ideal de justiça. O ordenamento deve efetivamente resolver as questões sociais, apresentando respostas em tempo hábil à sociedade e aplicando os princípios para se adequar às alterações sociais, tão dinâmicas e diversas.

Faz-se mister destacar o fato de que os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam compreendê-los e aplicá-los, e justamente por isso o presente estudo foi realizado, com a intenção de contribuir com a busca de se agregar opiniões a respeito, em direção ao devido entendimento dos princípios jurídicos e sua correta e efetiva aplicação, principalmente no que se refere aos princípios do processo administrativo.

Buscou-se, então, nesse contexto, ressaltar a importância dos princípios que informam o direito administrativo, e principalmente daqueles aplicáveis ao processo administrativo, demonstrando seu emprego e suas peculiaridades.

Significativa, portanto, foi a demonstração do uso prático dos princípios da verdade material, do impulso oficial e da razoabilidade, através da seleção de julgados, tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos, os quais expõem o pensamento das autoridades julgadoras, estando todos eles baseados nos princípios ora analisados. É praticamente impossível imaginar a Administração exercendo suas funções sem colocar em prática o uso dos princípios trazidos pela presente pesquisa, possibilitando a discussão de valores e não simplesmente aplicando a letra fria da lei.

Verificou-se, outrossim, que através do processo administrativo os particulares deixam sua posição de expectadores para se tornarem verdadeiros colaboradores da função pública. E, justamente por ter suas peculiaridades, o processo administrativo permite a aplicação dos três princípios trabalhados no estudo. O princípio da verdade material é de suma importância, uma vez que retira o julgador de sua inércia e permite que ele busque a verdade sem para isso precisar da motivação dos interessados. Ora, quem é mais interessado em resolver as questões públicas do que a própria Administração?

Por sua vez, os princípios do impulso oficial e da razoabilidade garantem que o processo administrativo seja um verdadeiro instrumento de justiça, conferindo rapidez e eficiência aos procedimentos. A Administração pode iniciar e conduzir o processo administrativo, tomando decisões pautadas na adequação dos meios ao fim desejado.

Com efeito, pretendeu-se demonstrar a relevância de se aplicar esses três princípios conjuntamente, a fim de que os cidadãos, como titulares do direito, não fiquem em uma posição passiva perante os processos administrativos, mas que assumam seu papel de participantes ativos na atividade administrativa.

A partir dos elementos expostos, é inadmissível que se assumam uma postura conforme o positivismo jurídico, seja porque este reduz o direito às regras impostas, seja porque não permite que o ordenamento efetivamente converse com o mundo social e exerça sua função precípua, qual seja solucionar os conflitos e alcançar a justiça.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo*. Editora Impetus. 5 ed. Rio de Janeiro, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Editora Malheiros. 5 ed. São Paulo, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *O Direito como sistema Autopoiético*. Seminário apresentado para a Cadeira Teoria do Direito, no mestrado em Direito da Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2004.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. 3ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, 215, pp. 151-179. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRANCO NETO, Ney Castelo. *O sistema na ciência do Direito: As incompletudes diante do pensamento sistêmico e a racionalidade jurídica*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5182>, acesso em 21.05.2012.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. (Título Original: *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lúmen Júris Editora. 11 ed. Rio de Janeiro, 2004.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. *A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988*. Editora da PUC Goiás. Goiânia, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas. 8. ed. São Paulo, 1997.

KÖHN, Edgar. *Princípios e regras e sua identificação na visão de Robert Alexy*. Boletim Jurídico. Uberaba/MG. Ano 4, nº 188. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1440>. Acesso em: 16 ago. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17 Ed. São Paulo. Malheiros, 1992.

MONTENEGRO, Thalita Macedo. *Princípios do Processo Administrativo: Análise de aplicação das espécies normativas veiculadas no art. 2º da Lei Federal 9.784/99*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Ano 4, nº 192. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1491>. Acesso em: 16 ago. 2011.

OLIVEIRA JUNIOR, Erick Menezes de. *A interpretação do Direito Administrativo face aos princípios que o orientam*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 263, 27 mar. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5010>. Acesso em 02 abril 2012.

SILVA, Nelson Finotti. Verdade real *versus* verdade formal no processo civil. Publicada na *Revista Síntese de direito civil e processual civil* nº 20 - nov-dez/2002, pág. 17.

SILVA, Marcos Luiz da. *Princípios supralegais do processo administrativo*. Jus Navigandi, Teresina, a.8, n.479, 29/10/04. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5885>. Acesso em: 28 abr 2011.